



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.835 - DF (2009/0005154-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL CONVENTOS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.835 - DF (2009/0005154-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAL CONVENTOS S/A**
ADVOGADO : **DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INDUSTRIAL CONVENTOS S/A contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título executivo. Assentei, ainda, que rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a prescrição, caso reconhecida, incidiria sobre a totalidade da execução, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em resumo, que a matéria tratada nos autos não demanda revolvimento fático-probatório, configurando questão estritamente de direito, bem como alega omissão no julgado agravado, que não se manifestou acerca do dissídio jurisprudencial apresentado.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.835 - DF (2009/0005154-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, restou assim concebida (fls. 172/173e):

Trata-se de recurso especial interposto por INDUSTRIAL CONVENTOS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 77e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1- Nos embargos em que se busca extinguir toda a execução, o valor da causa deve corresponder ao da própria execução.

2 - Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 93/98e).

Em recurso especial, sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 165, 258, 259, 458 e 535 do CPC. Alega, em resumo, que no caso dos autos o valor da causa deve ser a diferença entre o valor atribuído à execução e aquele reconhecido pela embargante.

Requer o provimento do feito para que seja reduzido o valor dado à causa. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 152/161e.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, entende o Superior Tribunal de Justiça que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título executivo.

No mesmo sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009.

2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa.

3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: "o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 993.274/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/10/09)

In casu, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que União, nos embargos à execução, pretende a extinção da execução em face da ocorrência de prescrição superveniente.

Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Pretende o agravante a redução do valor da causa atribuído nos autos dos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional.

Nas razões do recurso especial, aduziu que o valor da causa deveria representar a diferença entre o montante executado e o total embargado, que, no caso dos autos, é de R\$ 1.623.447,56 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Para reforçar sua pretensão e formalizar o recurso interposto pelo alínea "c", colacionou como acórdão paradigma julgado desta Corte.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. No mesmo sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009.

2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa.

3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: "o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 993.274/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/10/09)

No caso, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que a União, nos embargos à execução, pretende a extinção da execução em face da ocorrência de prescrição superveniente. Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 75e):

A embargante busca a extinção da execução no seu valor integral, pois sustenta que o título executivo está prescrito.

Assim, sendo certo que o valor da ação deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pela parte autora, e, tratando-se de embargos em que se busca frustrar toda a execução, seu valor deve corresponder ao da própria execução.

A parte agravante, a despeito dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, insiste no argumento de que os embargos à execução seriam parciais. Ocorre que modificar esse entendimento firmado demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, não há falar em omissão na decisão agravada quanto ao dissídio jurisprudencial uma vez que abordou questão jurídica já apreciada no julgamento do recurso especial pela alínea "a".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0005154-1

AgRg no
REsp 1.115.835 / DF

Números Origem: 200401000483803 200434000902234

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL CONVENTOS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSTRIAL CONVENTOS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.